



PROCESSO	:	4.291-9/2010
PRINCIPAL	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM FASE DO ACÓRDÃO Nº103/2016 – SC - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REQUERIDO	:	JOSEMAR RAMIRO E SILVA – EX-DIRETOR EXECUTIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
AUDITOR	:	KELLY SALES FERREIRA

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva, em face do Acórdão nº 103/2016 – SC, de 09/09/2016, cuja decisão foi no sentido de imputar a sanção de restituição de valores aos cofres do RPPS, de forma solidária com os demais responsáveis, bem como, a aplicação de multas, em razão, de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009.

Eis a transcrição de parte da decisão assentada no Acórdão nº 103/2016 – SC, proferida no julgamento da Representação de Natureza Interna, processo nº 4.291/2010, *in verbis*:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.997/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009, formulada em desfavor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, gestão, à época, do Sr. Josemar Ramiro e Silva, inscrito no CPF nº 474.230.991-04, neste ato representado pelos procuradores Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B e Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942, sendo a empresa Diferencial





DTVM S/A, inscrita no CNPJ nº 992.885.631/0001-53, representada pelos Srs. Pedro Luiz Szabo - representante legal, inscrito no CPF nº 295.490.430-53 e Leonardo Paes Borba - diretor de operações, inscrito no CPF nº 578.332.490-68; e a empresa Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A, representada pelos procuradores Ângela Leal Sabóia de Castro – OAB/SP nº 121.079 e Raphael Antonio Gonçalves Canciani de Oliveira – OAB/SP nº 271.150, sendo os Srs. Silvio Mendes Trabbold e Pedro Trabbold Neto – diretores, Neilton de Oliveira Costa, José Nonato Freire de Sena e Francisco Eusébio de Souza – representantes legais, sendo este último representado pelos procuradores Leonardo Sülzer Parada – OAB/MT nº 11.846-B, Tiago Aued – OAB/MT nº 9.873-B, Thaís Marcelle de Paula Ferreira da Silva – OAB/MT nº 14.964, Ordalina Teixeira Gonçalves da Cunha – OAB/MT nº 17.508, Marcelo Miguel Alvim Coelho – OAB/SP nº 156.347, Fausto Hiroki Yamauchi – OAB/SP nº 204.104, Fernanda Miguel Alvim Coelho – OAB/SP nº 212.157, Juliana Abissamra Issas – OAB/SP nº 165.096, Rossana Maffei Abe – OAB/SP nº 186.436 e Fábio Gomes Mattos Garcia de Oliveira – OAB/SP nº 200.026 (Alvim Coelho Sociedade de Advogados), conforme consta na proposta de voto do Relator; e, ainda, em **ratificar** a **REVELIA** da empresa Diferencial DTVM S/A e de seus sócios, Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba; **afastar** a irregularidade imputada à empresa Albatross Corretora de Câmbios e Valores S/A e aos Srs. Francisco Eusébio de Souza, José Nonato Freire de Sena e Neilton de Oliveira Costa; **decretar** a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Diferencial DTVM S/A, em detrimento dos seus Diretores, Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba; **determinando** ao Sr. Josemar Ramiro e Silva que **restitua** aos cofres do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis o **valor** de **R\$ 2.227.622,33** (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), dos quais, **R\$ 1.461.259,92** (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) deverá **restituir** de forma solidária com os Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Diferencial DTVM S/A, devidamente atualizado monetariamente com base no índice oficial de inflação na data do efetivo pagamento, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, considerando-se as datas dos fatos geradores as descritas nos quadros do item 57 (data de operação) da proposta de voto; e, por fim, nos termos dos artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c os artigos 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar multas** individuais de **10%** sobre o valor do dano, limitada a 1.000 UPFs/MT, conforme descrito: **a)** ao Sr. Josemar Ramiro e Silva: 10% do valor de R\$ 2.227.622,33 = **R\$ 222.762,23**; e, **b)** aos Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba, para cada um: 10% do valor de R\$ 1.461.259,92 = **R\$ 146.125,99**; **aplicar** ao Sr. Josemar Ramiro e Silva a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda de títulos públicos federais, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009), irregularidade classificada como LB 24 - Previdência - Grave. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196 do RI-TCE/MT, para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em face das irregularidades que deram origem à presente RNI.





2. MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

2.1 Manifestação do ex-Diretor Executivo do IMPRO – Josemar Ramiro e Silva (2008/2009)

2.1.1 Ocorrência do instituto de prescrição

De início, o ex-gestor alega a ocorrência do instituto de prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas.

Sustenta que o lapso temporal entre a data dos fatos apurados e a data da citação do recorrente ultrapassa o limite de 05 (cinco) anos para a ação punitiva. Segue a síntese dos argumentos:

[...]

Os fatos em análise que foram detectados pelo Banco Central, dizem respeito ao período de junho de 2008 a maio de 2009. Por esse motivo, foram encaminhados ao Conselheiro Relator que determinou a apuração por meio de Representação Interna (doc. 01 — fls. 24-25).

Ou seja, a última data da ocorrência dos fatos ocorreu no mês de maio de 2009. Ocorre que, analisando os autos, na data de 25/02/2015, (em sede de juízo de admissibilidade), através da decisão de fls. 865-867 (doc. 02) de lavra da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, houve o conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, com a consequente determinação de citação do Recorrente Josemar Ramiro e Silva.

Posteriormente, na data de 27/02/2015, houve encaminhamento do ofício n°. 139/2015/GCSJMM (fls. 868 - doc. 03), para citação do Recorrente. A referida citação foi devidamente cumprida na data de 06/03/2015, tendo inclusive sido apresentada defesa (fls. 892-908).

Na data de 16 de abril de 2015, a Conselheira Relatora a época, proferiu julgamento singular (fls. 1268-1270 - doc. 04), declarou a revelia do Recorrente, ante a não apresentação de defesa. Entretanto, após nova manifestação da parte interessada, na data de 27 de abril de 2015, proferiu novo julgamento singular (fls. 1272-1273 - doc. 05), tornando sem efeito a revelia anteriormente decretada, determinando a remessa dos autos a SECEX e RPPS para manifestação.

Conforme se denota dos fatos acima relatados, o lapso temporal entre os fatos apurados (maio/2009) e a citação do Recorrente (março/2015), ultrapassa o limite de cinco anos para a ação punitiva, no caso em tela, o Tribunal de Contas do Estado.

Analisando o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n°. 269/2007), bem como a Lei Estadual n°. 7.692/2002 que regula o processo administrativo no Âmbito da Administração Pública Estadual, verifica-se que ambas são omissas quanto a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo. [...]

Acrescentou que o presente caso deverá ser analisado, por analogia, consoante redação dos artigos 1º e 2º, da Lei Federal n° 9.873/99, os quais determinam,





respectivamente, que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, contados da data da prática do ato, assim como, interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela notificação ou citação do indiciado.

Outrossim, mencionou entendimentos jurisprudenciais a fim de corroborar seus argumentos. Dentre eles, constam os elencados a seguir, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA - DIES A QUO INICIADO COM A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO IMPROVIDO. **A Lei n. 9.873/99 com as alterações e inclusão de dispositivos da Lei n. 11.941/2009 estabelece prazo prescricional quinquenal tanto para a pretensão punitiva como para a executória. Aquela deflagrada, dentre outros meios, pela notificação do infrator do resultado do processo administrativo instaurado pelo órgão público.**

(TJ-MS - APL: 08001642720128120025 MS 0800164-27.2012.8.12.0025, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 12/09/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE ART. 4º DA LEI 9.873/1993. 1. **O prazo prescricional para o exercício do poder punitivo pela Administração Pública é de 5 anos, contados da ocorrência da infração, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no sentido da aplicação analógica do Decreto 20.910/1932** (Resp. 751.832/SC, r. Ministro Luiz Fux, 1ª turma). 2. A Lei 9.873/1999 não pode retroagir para alcançar fatos já prescritos antes de sua vigência (REsp 1.088.647/RS, r. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma/STJ). 3. Apelação do BACEN/exequente desprovida. Recurso adesivo da executada provido.

(TRF-1 - AC: 37957420044013600 MT 0003795-74.2004.4.01,3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, Data de Julgamento: 04/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.510 de 18/10/2013)"

2.1.2 Legalidade na contratação das corretoras

O recorrente sustenta que *"em razão da inexistência de parâmetros exatos que determinem como deve o gestor do Regime de Previdência conduzir as negociações no mercado financeiro, incumbe a este o devido zelo enquanto Administrador Público se cercando das cautelas necessárias, visando lucro ao Regime de Previdência."*

Informa que o IMPRO, mediante prévio processo licitatório, contratou o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo para realizar serviços de custódia qualificada de títulos,





valores mobiliários, ativos financeiros e controladoria das carteiras dos ativos pertencentes ao Instituto.

Afirma que a referida empresa custodiante é associada à ANBIMA, portanto, deve seguir o Código de Ética estabelecido por esta Associação nos casos em que houver irregularidade ou insegurança na operação financeira a ser realizada. Assim, era dever da Associada, na época, impedir o IMPRO de concluir a negociação.

Justifica que *“como não houve qualquer impedimento por parte da empresa custodiante e da corretora (ambas associadas da ANBIMA) em concluir a negociação, o gestor do Regime de Previdência concluiu pela sua legalidade e rentabilidade”*.

Ratifica que enquanto gestor do IMPRO tomou as devidas cautelas antes de negociar títulos públicos no mercado financeiro, se cercando de *experts* da área a fim de garantir maior segurança e liquidez nas negociações realizadas.

Acrescenta, ainda, sobre a legalidade na contratação de ambas as corretoras intermediadoras das negociações realizadas, que cumpriu a exigência da Resolução nº. 3.506/09 do BACEN, a qual, determina que os gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem realizar processo seletivo para credenciamento das corretoras que irão negociar os títulos públicos, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade nas contratações.

2.1.3 Ausência de danos aos cofres do IMPRO

Nesse tópico, o ex-gestor apresenta os seguintes argumentos, em suma:

“[...] não houve prejuízo aos cofres do Instituto, como bem ressaltou o voto condutor. Ao contrário, houve lucro real no montante de R\$ 238.846,16 (duzentos e trinta e oito mil e oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Ou seja, está-se a imputar responsabilidade porque deixou-se de auferir MAIS LUCRO do que poderiam prover as respectivas negociações!

Vai além o nobre Relator, ao afirmar que houve sobrepreço na compra dos títulos! Qual embasamento para chegar-se a referida conclusão?

É totalmente o inverso do entendimento proferido no mesmo voto, nos termos da exclusão da empresa Albatross CCA S/A!

Não há como se apurar qualquer sobrepreço na compra e venda dos títulos pelas referidas corretoras Excelências, pois como comprovado, estas exerceram seu pleno





exercício ao direito de lucro nas aquisições dos títulos. Esta é a finalidade das mesmas!

Tampouco havia como o Recorrente presumir seria o PU/ANDIMA do dia da compra, isto porque, e impossível que o gestor do Regime de Previdência tenha conhecimento do Preço Único indicado pela ANDIMA naquela data. **O Preço Único e estabelecido com base nas negociações de títulos públicos havidas no dia anterior. Portanto, o gestor que negociar no mercado de valores na data de hoje, somente terá conhecimento das variações de preços havidas na data de ontem.**

Dessa forma, não havendo como pressupor qual o Preço Único designado pela ANBIMA naquela data, o que importa ao gestor do Regime de Previdência é se a operação visada terá rentabilidade e, sendo essa constatada, está apto para concluir a negociação, atendendo aos seus fins de auferir lucros ao Regime de Previdência.

Tudo isto, com aprovação do Conselho Fiscal do IMPRO!!!

[...] seria impossível verificar o valor de mercado do dia da negociação - no caso em concreto houveram variações entre 4% e 4,5% do valor MÉDIO indicado pela ANBIMA - e, ainda, porque o valor pago pelos títulos encontra-se dentro da variação de preço entre o médio e o máximo estipulado pela ANBIMA, ou seja, os valores das compras estão dentro do limite legal estabelecido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A inobservância das regras estipuladas por esta Corte de Contas é tamanha, que o d. Relator, não comprovou nos autos, o valor mínimo e o valor máximo de cotação da ANBIMA à época, até porque, se comprovaria, desta maneira, que as aquisições estavam dentro do limite legal, ou seja, absurda a imputação proferida.

Ocorre que, como já ressaltado, conforme determinado por esta Corte de Contas na Normativa colacionada, os valores pagos pelos referidos títulos, tão somente, não poderiam ultrapassar o limite máximo estipulado pela ANBIMA, fato este que não ocorreu.

A ocorrência de pequenas divergências de valor pago a maior ou a menor com relação aos índices do dia, são admissíveis, nos termos do item 3 da Resolução Normativa nº. 19/2011 desta Corte, e por este motivo, saltam os olhos a inocorrência de dano aos cofres do IMPRO, durante a gestão do Recorrente.

2.1.4 Inexistência de dolo ou má-fé na conduta do recorrente

De acordo com o ex-gestor, o Acórdão nº 103/2016 – SC, em seu item 7, ressaltou que a empresa Albatross CCA S/A praticou preços dentro dos parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela ANBIMA, o que caracteriza negociações livres de fraude.

Em razão disso, trouxe a seguinte indagação: *“se as negociações foram realizadas sem qualquer indício de fraude, visto que foi afastada a responsabilidade da supracitada empresa e, esta era a responsável pela aquisição dos títulos, tendo em vista que foi contratada com a respectiva finalidade, qual o dolo na conduta do recorrente?”*

Outrossim, alega que, em razão do afastamento da responsabilidade da empresa que foi contratada pelo IMPRO única e exclusivamente para que efetuasse as compras dos títulos objetos dos autos, e, tendo sido a referida aquisição considerada legal,





em face do cumprimento pela corretora dos requisitos mínimos e máximos estipulados pela ANBIMA, não há como se auferir dolo em sua conduta, vez que este, tão somente, efetuou a contratação das mesmas, não possuindo qualquer responsabilidade na aquisição dos títulos.

Afirmou que, com relação à aquisição/venda de títulos, não praticou conduta direta, haja vista que fora praticada diretamente pelas corretoras legalmente habilitadas e contratadas.

Na sequência, o ex-diretor executivo manifestou-se nos seguintes exatos termos:

Defende o voto condutor, que o ato de comprar títulos da maneira como ocorreu - **acertada, diga-se de passagem** - qual seja: (i.) processo seletivo de contratação de corretora para prestação dos serviços; (ii.) compra dos títulos efetuadas dentro do limite legal estipulado por esta Corte de Contas (dentro do índice máximo permitido pela ANBIMA); (iii.) admissível ocorrência de pequenas divergências entre o PU de negócio e o PU ANBIMA (4% a 4,5% no caso concreto); (iv.) crivo do Conselho Fiscal do IMPRO e, (v.) obtenção de lucro no importe de aproximadamente R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), constitui ocorrência de dolo na conduta do Gestor.

Para tanto, indica a ocorrência de má-fé, pois houve a devida visualização do resultado por parte deste, tendo a clara intenção de prejudicar e fraudar o IMPRO.

Informa, ainda, que o Recorrente assumiu o risco da negociação, anuindo com a sua realização. É evidente que assumiu o risco, - como todos os demais Diretores Executivos destas Autarquias, visto que não há a mínima possibilidade de se apurar o valor médio do PU/ANBIMA do dia das negociações -, tanto é verdade que gerou aos cofres do IMPRO um lucro de aproximadamente R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

[...] não há nos autos qualquer elemento de prova que comprove o dolo, uma vez que se visualiza de plano a inexistência de má-fé por parte do Recorrente, durante a sua gestão do IMPRO [...]

Certo é que a doutrina e a jurisprudência há tempos fixaram o entendimento de que para a configuração da prática de improbidade administrativa, se faz necessária a presença do elemento subjetivo, qual seja, a existência de dolo ou culpa grave nas condutas descritas como ímprobadas.

Analisando os autos é de fácil percepção que em nenhum momento tal elemento e demonstrado na conduta praticada pelo peticionante, que atuava como bom e eficiente gestor do Regime de Previdência. Aliás, contrário senso, é a própria auditoria deste Tribunal quem afirma que, se houve a prática de irregularidade, trata-se de conduta culposa por negligência.

Contudo, se existe dentro da cadeia negociai qualquer vício ou fraude, essa não pode ser imputada ao gestor do Regime de Previdência que tomou as cautelas necessárias nas negociações realizadas, bem como atingiu o seu objetivo de rentabilidade.

É evidente a não ocorrência de dolo na conduta do Recorrente. Ainda que assim não fosse, necessitaríamos de conduta culposa grave, ou seja, assumindo-se o risco do dano.





[...] tratam-se, em verdade, de indicações não satisfatórias do voto proferido, visto que não há qualquer comprovação que embase o referido entendimento, sobre dolo e má-fé na conduta do Recorrente.

Pode-se até falar em inabilitação do Gestor, porém, mesmo desta maneira, houve o atingimento do objetivo das negociações, qual seja, a rentabilidade dos títulos do IMPRO. Para falar-se em dolo, é necessária a comprovação da má-fé do agente causador do suposto dano ao Erário. Onde está com provado o prejuízo aos cofres públicos? Onde nos autos, há comprovação de desvio de verbas públicas ou ainda, reconhecimento do enriquecimento ilícito do Recorrente ou dos demais réus?

Ainda, para comprovação de inexistência de dolo e do comprometimento do Recorrente em cumprir com todas as determinações legais que regem o IMPRO, cita-se a Lei Orgânica que prevê a negociação de ativos e competências do Diretor Executivo, ante a autorização do BACEN disposta na Resolução 3.506/2009.

Ou seja, as operações financeiras realizadas pelo IMPRO **eram permitidas ainda que houvesse risco de perda, tal como toda e qualquer operação realizada no mercado financeiro que não possui índice ou taxa predefinida, mas obedece tão somente aos parâmetros fixados pelo livre mercado.**

Isso e dizer, que o Sr. Josemar Ramiro e Silva tinha expressa autorização para atuar no mercado financeiro, desde que tomasse as devidas cautelas a fim de propiciar a necessária rentabilidade nas operações havida. **O QUE DE FATO OCORREU**, como amplamente demonstrado.

Conforme já informado nos autos e, por desconhecida razão, esqueceu-se o nobre Conselheiro Relator de consignar em seu **voto em 02 de junho de 2008 o Sr. Josemar, na qualidade de Diretor do IMPRO firmou o contrato de prestação de serviços de consultoria de valores mobiliários de nº. 02/2008 com a empresa CONEXÃO CONSULTORES DE VALORES MOBILÁRIOS LTDA (contrato já anexado aos autos).**

Após prévia cotação de preços em diversas corretoras de valores indicadas pela empresa consultora CONEXÃO CONSULTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO realizou as negociações de títulos públicos descritas naquele relatório de forma totalmente legítima e legal.

Também de se explicitar que o IMPRO, mediante prévio processo licitatório, contratou o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo para serviços de custódia qualificadas de títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e controladoria das carteiras dos ativos pertencentes ao Instituto. A referida empresa custodiante e associada a ANBIMA e, portanto, deve seguir o Código de Ética estipulado por aquela Associação.

Tal fato também foi omitido no voto condutor!

Ora, como pode afirmar-se que tais entidades, não era reconhecidamente idôneas, sendo que todas as cautelas, inclusive no que diz respeito a idoneidade da referida empresa foram tomadas quando de sua contratação.

Está-se mais uma vez a presumir que as cotações realizadas pela empresa CONEXÃO CONSULTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, eram fraudulentas? Como bem ressaltado, o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo era custodiante da ANBIMA, bem como a empresa CONEXÃO era credenciada para realização das referidas cotações, e o fez de maneira extremamente correta, até porque, demasiadamente comprovado que o resultado final das operações foram obtidos, no momento em que, os cofres do IMPRO lucraram aproximadamente R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) com as negociações realizadas.

Deveria para condenação do Recorrente ou das demais empresas Excelências, ser comprovado nos autos, a existência de inidoneidade destas (CONEXÃO CONSULTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo), ou nas empresas onde foram efetivadas as compras e vendas!





Diz-se isto porque (i.) a empresa CONEXÃO CONSULTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. nunca foi considerada inidônea e frise-se era esta a responsável pela cotação, nos termos do contrato de prestação de serviços acima mencionada; (ii.) a empresa Albatross CCV S/A teve inclusive afastada sua responsabilidade por tão simplesmente ter exercido seu pleno direito ao lucro, tendo em vista sua finalidade e, (iii.) absurdamente, alegou o nobre Conselheiro Relator que a empresa Diferencial DVTM S/A. foi descredenciada no ano de 2012.

É certo com a respectiva afirmação no voto proferido, que no ano de 2008 e 2009, a empresa Diferencial DVTM S/A também era considerada idônea, visto que seguiu praticando as negociações até meados do ano de 2012. Não podemos, neste momento, conjecturar no sentido que a empresa supracitada era inidônea e, por tal razão, o Recorrente a época, não tenha levado em consideração as informações divulgadas por empresas idôneas na prestação do respectivo serviço. [...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo versa sobre recurso ordinário interposto pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva, ex-diretor executivo, contra decisão proferida no Acórdão nº 103/2016 – SC, o qual, julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna acerca de irregularidades em operações realizadas pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO no mercado secundário de títulos públicos federais ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009.

Em suas razões recursais, o ex-responsável pelo IMPRO requer:

a) em preliminar, seja declarada a extinção da presente representação de natureza Interna, por ocorrência da prescrição contida no item 3.1 deste recurso;

b) no mérito, caso seja analisado, julgar improcedente a representação de natureza interna em epígrafe, afastando-se, por consequência, todo o ressarcimento imputado ao recorrente, bem como, as multas aplicadas em decorrência das supostas irregularidades encontradas;

c) determinar a expedição dos atos necessários para a reforma da decisão constante do Acórdão 103/2016, por ser medida de inteira justiça administrativa.

3.1. Alegações quanto à Incidência do Instituto da Prescrição

Em sede de recurso, o ex-diretor executivo do RPPS de Rondonópolis sustenta que houve a prescrição de pretensão punitiva desta Corte de Contas em desfavor do mesmo,





alegando que já haveria transcorrido mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato tido como irregular e a sua citação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 5º, dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas apenas as respectivas ações de ressarcimento.

Inferese do dispositivo em apreço duas interpretações constitucionais distintas. A primeira, diz respeito à incidência de prazo prescricional em relação às penalidades aplicadas (sanções/multas) em decorrência da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos contra a Administração Pública. A segunda situação, se refere a imprescritibilidade no que tange às ações que envolvem ressarcimento de valores por ilícitos que causem prejuízo ao erário.

Diante da ausência de disposição legal específica sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou entendimento de que a prescrição da pretensão da ação punitiva da Administração Pública deve ser regulada pela Lei nº 9.873/1999, a qual, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para o exercício da competência sancionadora. Segue a ementa do julgado, tomado por maioria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999**, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.

2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, **considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei**.

3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa.

4. Segurança denegada.” (MS nº 32.201/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de **7/8/2017**).

Nessa linha de raciocínio, o relator do supracitado processo, Ministro Luís Roberto Barroso, em suas razões de voto, pronunciou-se com os seguintes fundamentos, lê-se:





10. Primeiro fundamento: a Lei nº 9.873/1999, se corretamente interpretada, é diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, não se fazendo necessária colmatação de suposta lacuna através de analogia.

11. Esse fundamento decorre do caráter geral da Lei nº 9.783/1999 em matéria de direito administrativo sancionador, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àqueles âmbitos em que existente uma regulamentação própria. Explico.

12. É verdade que, por um lado, o art. 1º da referida lei alude à ação punitiva “no exercício do poder de polícia” e, por outro lado, a atuação do TCU examinada nestes autos não se qualifica, em sua acepção clássica, como exercício do poder de polícia – o qual se caracteriza apenas pela restrição da liberdade e da propriedade dos particulares em prol do interesse público. De fato, na atividade de controle externo, o TCU fiscaliza a própria atuação estatal em relação a gestores de recursos públicos.

13. Não obstante, já há algum tempo a doutrina tem conferido tratamento específico ao poder sancionador das entidades públicas, diferenciando-o do poder de polícia. Distinguem-se, assim, as limitações impostas com base no poder administrativo de polícia – o qual possui caráter de proteção preventiva de interesses públicos – das punições decorrentes do exercício de um autêntico poder administrativo sancionador, este sim de caráter repressivo. É dizer que o poder de polícia, nesse sentido estrito, não inclui a aplicação de sanções, atividade submetida, consoante compreensão mais recente, ao regramento jurídico próprio e específico do chamado direito administrativo sancionador.

14. Essa linha de pensamento se mostra apropriada na medida em que as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado por princípios como os da legalidade (CF, art. 5º, II, e 37, caput); do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); da segurança jurídica e da irretroatividade (CF, art. 5º, caput, XXXIX e XL); da culpabilidade e da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV); da individualização da sanção (CF, art. 5º, XLVI); da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 1º e 5º, LIV).

15. Portanto, é mais correto dizer, a rigor, que a Lei nº 9.783/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções. [...]

16. Também da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº 9.783/1999 se extrai sua vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública.

17. O artigo 5º, por exemplo, prevê que “O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”. Ora, nem infrações de natureza funcional nem procedimentos de natureza tributária possuem relação com o poder de polícia estatal, de sorte que, se a Lei nº 9.783/1999 se limitasse a regular a prescrição no âmbito do exercício do poder de polícia, esse dispositivo seria absolutamente inócuo.

19. Finalmente, uma interpretação histórica, segundo a vontade do legislador, confirma a concepção aqui proposta. Lê-se, a propósito, na exposição de motivos (EM 400/MF) da Medida Provisória nº 1708/1998 – que posteriormente, após reedições, viria a ser convertida na Lei nº 9.873/1999 – que a regulamentação proposta “uniformiza a questão da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal”.

20. A aplicação de multas pelo TCU se insere evidentemente no exercício da competência sancionadora da Administração Pública Federal – como, aliás, já expressamente afirmado pelo STF (RE 190985, Rel. Min. Néri da Silveira) –, de sorte que a prescrição da respectiva pretensão punitiva deve ser regida pela Lei nº 9.783/1999.

21. Portanto, não há necessidade de aplicação analógica da Lei nº 9.873/1999 à ação





punitiva do TCU, sendo suficiente para a resolução do caso concreto a sua simples interpretação e aplicação direta.

22. Segundo fundamento: ainda que não fosse diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, a Lei nº 9.873/1999 representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.

23. Sobre este ponto, friso, inicialmente, que, conforme já defendi em estudo acerca do tema, o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo.

24. Assim, à falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 (“Regime jurídico dos servidores públicos civis federais”), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.783/1999; Lei nº 12.529/2011 (“Lei antitruste”), art. 46; Lei nº 12.846/2013 (“Lei anticorrupção”), art. 25; entre outros.

25. A larga uniformidade encontrada nas referidas normas a respeito do prazo de cinco anos, entretanto, não se repete quanto a outros aspectos da regulação da prescrição.

26. Assim, por exemplo, **quanto ao termo inicial**, o prazo para a aplicação da sanção aos servidores públicos civis federais pela prática de infrações funcionais começa a correr “da data em que o fato se tornou conhecido” (Lei nº 8.112/1990, art. 142, p. ún.); para os advogados, o prazo para a aplicação de sanção disciplinar se conta “da data da constatação oficial do fato” (Lei nº 8.906/1994, art. 43); para os demais profissionais liberais, o prazo prescricional é contado “da data da verificação do fato respectivo” (Lei nº 6.838/1980, art. 1º). O mesmo se diga em relação às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, à previsão de prescrição intercorrente etc.

27. A solução que se afigura mais adequada, a meu ver, não é a criação de um regime híbrido para regular a prescrição da pretensão administrativa sancionadora exercida pelo TCU, mas a aplicação integral da regulação estabelecida pela Lei nº 9.783/1999.

28. Como exposto, essa lei regulamenta, de modo genérico, a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, “no exercício do poder de polícia”. A razão de ser da norma é impedir que as pessoas submetidas ao poder de polícia fiquem eternamente sujeitas à possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

29. No caso concreto, examina-se a aplicação de multa pelo TCU àqueles submetidos à sua fiscalização. Também em relação a estas pessoas, o princípio da segurança jurídica impõe a extinção da pretensão punitiva em razão do decurso do tempo. Como já reconhecido pela doutrina há bastante tempo, a alegação de uma suposta “relação de sujeição especial” com a Administração Pública não pode servir de subterfúgio retórico para a violação de direitos fundamentais.

30. Presente o mesmo fundamento jurídico, idêntico deve ser o regime jurídico. Diante da existência de norma de características tão próximas ao caso examinado, não se justificaria, por exemplo, pretender aplicar analogicamente a regulamentação do Decreto nº 20.910/1932, referente ao prazo prescricional das ações movidas contra a Fazenda Pública. MS 32.201/DF (Grifado)

Por sua vez, no tocante ao prazo para o **início da prescrição punitiva**, o STF não considerou a data em que o órgão fiscalizatório tomou conhecimento dos fatos, mas sim, a data em que ocorreu a exoneração do impetrante, *in verbis*:





[...] **31.** Pois bem. Aplicando-se, seja por interpretação direta seja por analogia, a regulamentação da Lei nº 9.783/1999 ao caso concreto, **verificam-se os seguintes marcos temporais:** **a) o impetrante foi sancionado por conduta omissiva**, na medida em que teria, segundo o TCU, deixado de concluir tempestivamente Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I, na condição de Superintendente do INCRA/MS, cargo que deixou de exercer em 13.02.2003 (e-doc. 74); **b) em 16.05.2007**, por meio do Acórdão nº 897/2007, o TCU, ao conhecer de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, determinou a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos federais aplicados na operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II (e-doc 3, fl. 2); **c) em 11.09.2008**, o impetrante foi **notificado** para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169); **d) na sessão de 15.02.2012**, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (e-doc 37, fl. 30); **e) na sessão de 13.03.2013**, através do Acórdão nº 516/2013, o valor da multa foi reduzido para R\$ 5.000,00 (e-doc 63, fl. 37).

32. Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. **Considerando que a conduta imputada ao impetrante possui natureza omissiva, a infração deve ser tida como permanente, somente tendo cessado com a exoneração do impetrante do cargo, o que ocorreu com a publicação da respectiva portaria em 13.02.2003.** Este é, portanto, o termo inicial da prescrição. [...]

36. Conclui-se, portanto, que, aplicadas as normas da Lei nº 9.873/1999, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante. (grifado) (MS 32.201/DF, Voto do Rel. Min. Roberto Barroso, 21/03/2017) (Grifado).

Por outro lado, com relação às causas interruptivas do prazo de prescrição da ação punitiva, a Lei nº 9.873/1999 assim dispõe em seu o artigo 2º:

Art. 2º **Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:**

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - **pela decisão condenatória recorrível.**

IV – **por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória** no âmbito interno da administração pública federal.” (Grifado).

Desta feita, apesar da controversia a respeito do assunto, deve prevalecer a manifestação mais moderna da Suprema Corte em detrimento dos demais entendimentos, segundo o qual a Administração Pública tem cinco anos para exercer seu poder sancionatório contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado no caso de infração continuada, consoante dispositivos da Lei nº 9.879/1999.

Partindo dessa premissa, faz-se necessário analisar os trâmites do presente processo de Representação Interna a fim de verificar os marcos temporais. Em síntese:





- 1) em 15/01/2010 o Gabinete da Presidência desta Corte recebeu o Ofício n.º 169/2009/DESUC/GABIN de 21/12/2009, por meio do qual, o Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias do Banco Central do Brasil comunica a esta Corte de Contas que constatou supostas irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de Títulos Públicos federais praticados pelo IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – MT; (Documento Digital n.º 40227/2011 - Relatório Técnico - TCE/MT, fls. 1 e 2);
- 2) em 12/03/2010, após o processo ter sido encaminhado para o Conselheiro relator responsável pela análise das contas anuais do município de Rondonópolis, exercício 2008, houve entendimento de que a análise deveria ser procedida pelo relator das contas anuais do município de Rondonópolis, exercício de 2010 (Documento Digital n.º 4662/2010);
- 3) em 03/03/2011, no entanto, o processo retornou ao conselheiro relator das contas anuais do município de Rondonópolis, exercício de 2008 (ano em que os fatos ocorreram), com fulcro no artigo 223 do Regimento Interno (Documento Digital n.º 6432/2011);
- 4) em 19/10/2011 foi elaborado Relatório de Representação, que conclui pela citação do Sr. Josemar Ramiro e Silva, ex-diretor executivo do IMPRO (Documento Digital n.º 40227/2011);
- 5) em **28/03/2012** a Secex da Quinta Relatoria deste Tribunal analisou as manifestações de defesa do Sr. Josemar Ramiro e Silva, ex-diretor executivo do IMPRO, e elaborou o **Relatório Técnico de Defesa** (Documento Digital n.º 9802/2012);
- 6) em 05/08/2014, o processo em comento, foi enviado para a Secex de Atos de Pessoal e RPPS/TCE-MT, por meio, de documento digital n.º 13851/2014, com objetivo de uniformizar os procedimentos de auditoria e entendimentos na análise das operações com Títulos Públicos federais;
- 7) em 10/02/2015 a Secex de Atos de Pessoal e RPPS/TCE-MT analisou as manifestações de defesa do Sr. Josemar Ramiro e Silva, ex-diretor executivo do IMPRO,





e elaborou o Relatório Técnico de Defesa, com base nas diretrizes da Resolução Normativa nº 19/2011 – TCE/MT, a qual, aprovou o Estudo e a Nota Técnica que dispõe sobre os requisitos para a aplicação de recursos previdenciários em Títulos Públicos e a uniformização de procedimentos de controle (Doc. digital nº 16317/2015);

8) em 27/02/2015, por meio, do Ofício n.º 139/2015/GCSJJM, o ex-diretor executivo do IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva, foi citado novamente para apresentar manifestação de defesa sobre os fatos novos constantes no Relatório da Secex de Atos de Pessoal e RPPS;

9) em 16/03/2015 o ex-diretor executivo do IMPRO encaminhou suas manifestações de defesa (Doc. digital nº 32678/2015);

10) em 14/03/2016 foi emitido Relatório Técnico de Defesa Conclusivo.

Conforme os fatos narrados acima, em que pese a ausência de ofício de citação acostados aos autos digitais em apreço, depreende-se que a **1ª notificação** para o Sr. Josemar Ramiro e Silva se pronunciar sobre as operações irregulares no mercado secundário financeiro de Títulos Públicos federais (2008/2009) ocorreu antes do exercício de 2015.

Essa linha de raciocínio pode ser comprovada, por intermédio, do Relatório Técnico de Defesa, de **28/03/2012**, elaborado pela Secex da Quinta Relatoria deste Tribunal de Contas, segundo o qual teve como base as argumentações e respectivos documentos encaminhados pelo ex-diretor executivo com intuito de subsidiar suas alegações de defesa.

Assim, é cristalino que a primeira citação fora realizada na competência de 2012, bem como, indiscutivelmente, a data de **27/02/2015** refere-se à **2ª notificação** do ex-gestor (doc. digital nº 22317/2015) para que se manifestasse a respeito dos novos pontos abordados no Relatório Técnico emitido pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS/TCE-MT (doc. digital nº 16317/2015).





Com efeito, a primeira notificação/citação do ex-responsável pelo IMPRO, no exercício de 2012, interrompeu a prescrição antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para a imposição de multa por esta Corte de Contas.

Outrossim, ainda que o marco temporal para a contagem de início da pretensão punitiva tivesse como referência o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a data de exoneração do recorrente, não há que se considerar atingida a prescrição, haja vista que o Sr. Josemar Ramiro e Silva ocupou o cargo de diretor executivo do IMPRO até 06/2015 (anexo 1).

Por conseguinte, entende-se que não merece guarida os argumentos de que houve decurso de prazo de 05 (cinco) anos entre a data da ocorrência do fato tido como irregular e a citação do ex-gestor do IMPRO, **permanecendo** as sanções e multas imputadas ao Sr. Josemar Ramiro e Silva em face das irregularidades apuradas nas aquisições dos Títulos Públicos federais nos exercícios de 2008 e 2009.

3.2 Da Legalidade na Contratação das Corretoras

O ex-diretor executivo do IMPRO declara ter tomado todas as precauções necessárias à legalidade e a minimização dos riscos inerentes às operações com títulos públicos, tendo em vista que houve a contratação, mediante prévio processo licitatório, do HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo para prestação de serviços de custódia qualificadas de títulos públicos, valores mobiliários, ativos financeiros e controladoria das carteiras dos ativos pertencentes ao Instituto.

Em vista disso, alega que a empresa custodiante e a corretora deveriam impedir a conclusão das negociações nos casos de irregularidade ou insegurança nas operações financeiras a serem realizadas pelo RPPS.

Sobre esse assunto, o § 9º, do artigo 75, da Lei Municipal nº 4.614, 25/08/2005 (Lei Orgânica do Município de Rondonópolis), prevê que o diretor executivo poderá ser assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores e





Peritos incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, contábeis, financeiros, médicos e atuariais do IMPRO.

Outrossim, a aludida Lei Orgânica estabelece dentre as competências do diretor executivo do IMPRO a responsabilização pela aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro.

Desta feita, conquanto, seja considerado legal a contratação de empresas para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento, as orientações e pareceres destas não substituem as efetivas decisões tomadas pelo responsável legal, assim como o dever constante de estar atento a todos os eventos que envolvem o RPPS para, se for o caso, proceder as alterações necessárias, tempestivamente, visando impedir operações em desconformidade com a legislação em vigor.

Nessa linha, dispõe o texto do §2º, do artigo 22, da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.506, de 26/10/2007, em vigência na época dos fatos narrados, a respeito das regras a serem observadas pelo **responsável da gestão** para fins de aplicação dos recursos previdenciários em títulos públicos, a saber:

Art. 22. (...)

(...)

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o **responsável pela gestão**, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.(Grifado)

No caso em tela, observou-se que o recorrente não anexou aos autos quaisquer documentos ou argumentos novos visando ao afastamento da irregularidade imputada.

Diante do exposto, opina-se pela **permanência das condutas** inicialmente atribuídas ao ex-diretor executivo de não zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações com Títulos Públicos federais nos exercícios de 2008 e 2009.





3.3 Ausência de Danos aos Cofres do IMPRO

O recorrente sustenta que não ocorreu lesão ao erário, haja vista que não houve prejuízos aos cofres do RPPS de Rondonópolis, mas sim, lucro real no importe de R\$ 238.846,16 (duzentos e trinta e oito mil e oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Contudo, em que pese tal argumentação, conforme já abordado no Relatório Técnico de Defesa, há uma diferença relevante entre o lucro/prejuízo contábil e econômico. O lucro mencionado pelo ex-gestor refere-se, estritamente, à **ótica contábil**, segundo o qual é verificado somente quando da venda dos títulos, que pode ocorrer por valor superior ao da aquisição, demonstrando lucro da operação.

Por sua vez, o prejuízo suscitado pela equipe de auditoria apenas poderá ser constatado caso seja realizada uma **análise econômica**, examinando-se o custo de oportunidade no instante da aquisição/venda dos respectivos papéis.

Nota-se que, mais uma vez, o recorrente não anexou aos autos novos argumentos e/documentos a fim de sanar a irregularidade em comento.

Diante do exposto, verificou-se que **não merecer prosperar** as alegações apresentadas pelo recorrente, tendo em vista que o dano decorreu única e exclusivamente de operações de títulos com preços incompatíveis com os praticados no mercado, conforme os cálculos demonstrados na RNI.

3.4 Inexistência de Dolo ou Má-fé na Conduta do Recorrente

O ex-diretor executivo discorda da afirmação de que houve dolo em sua conduta como responsável pelo IMPRO. Alega que as operações de compra e venda de títulos não foram praticadas diretamente por ele, mas sim, pelas corretoras legalmente habilitadas e contratadas.

Acrescenta que para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, indispensável seria a presença do elemento subjetivo dolo ou culpa grave nas





condutas.

Todavia, verificou-se novamente que os argumentos trazidos pelo recorrente não são inovadores e suficientes para reformar a decisão proferida, por meio, do Acórdão nº 103/2016 – SC deste Tribunal de Contas.

Nesse caso, corrobora-se o entendimento destacado no Relatório Técnico de Defesa, segundo o qual afirma que dolo e a má-fé não são elementos essenciais para a caracterização da conduta de improbidade administrativa, principalmente quando se trata de ato que cause prejuízo ao erário, fundada no artigo 10, da Lei 8.429/92, o qual admite a conduta culposa.

Ademais, a má-fé é apenas um dos pontos a serem considerados na dosimetria da sanção a ser imposta. Inclusive, é perfeitamente plausível a configuração de ato de improbidade fundado na boa-fé do agente.

Outrossim, qualquer argumento afirmando a boa-fé do recorrente não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que o ex-diretor executivo não teve quando da aquisição/venda dos títulos públicos.

Pelo contrário, ao pesquisar os preços de mercado dos títulos junto a instituições de caráter duvidoso, não levantou informações sobre tais empresas, demonstrando ausência de cautela, imprudência e total falta de zelo para com os recursos públicos que administrava.

Cumprе ressaltar, mais uma vez, que a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.

Diante do exposto, reafirma-se as condutas de não promover a cotação de preços dos títulos públicos junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação; de não consultar os preços e informações divulgadas, diariamente, por entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de Títulos Públicos; de não verificar a aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado; e de não justificar as incompatibilidades





entre o PU de compra e o PU ANBIMA das datas das operações, fundamentadas no art. 10, I, VI e VIII, da Lei 8.429/92.

5. CONCLUSÃO

Posto isso, **opina-se** pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva, ex-diretor executivo do Instituto de Previdência dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, mantendo-se na íntegra a decisão assentada no Acórdão nº 103/2016 – SC.

Solicita-se, portanto, o encaminhamento destes autos ao Conselheiro Substituto para as providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 07/02/2019.

KELLY SALES FERREIRA

Auditor Público Externo





PROCESSO	:	4.291-9/2010
PRINCIPAL	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM FASE DO ACÓRDÃO Nº103/2016 – SC REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REQUERIDO	:	JOSEMAR RAMIRO E SILVA – EX-DIRETOR EXECUTIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
AUDITOR	:	KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssima Conselheira Substituta,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que a instrução técnica foi elaborada em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 07/02/2019.

CONFIRMO A INFORMAÇÃO

KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Supervisor de Controle Externo de RPPS

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Previdência

